EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Proc.:

Colenda Turma,

Douto (a) Relator (a),

Ilustre Procurador (a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

FULANO DE TAL foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 29, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal à pena de 02 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão, além de 06 dias-multa, calculados à razão unitária mínima. O regime inicial aberto foi o fixado para o início do cumprimento da pena.

O apelante foi denunciado pela suposta pratica do crime descrito no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal porque, segundo a acusação, no período compreendido entre os dias 24 de janeiro de 2011 e 12 de maio de 2011, em local e horário que não se sabe precisar, mas sempre no interior de coletivos da XXXXXXX, FULANO DE TAL, de forma consciente e voluntária, mediante fraude, consistente na utilização de cartão de usuário especial (gratuidade) para liberar a catraca para a passagem de passageiros que haviam acabado de pagar, e abuso de confiança, subtraiu, para si, por diversas vezes, com ânimo de assenhoramento definitivo, quantias relativas ao pagamento de passagens, as quais totalizaram, até o dia 06 de maio de 2011, R\$ XXXX,00, pertencentes à XXXXXXXX.

Ainda segunda a denúncia, o recorrente teria participado do crime, na medida em que forneceu o seu cartão de usuário especial para FULANO, a fim de que pudesse efetuar os furtos contra a XXXXX, recebendo, inclusive, parte da quantia subtraída por FULANO.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fls. 133/vº) e FULANO DE TAL (fl. 134). Na sequência, os réus foram interrogados. FULANO DE TAL foi interrogado a fls. 135/vº e LAÉRCIO foi interrogado a fls. 136/vº.

Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação (fls. 154/160). A Defesa de FULANO DE TAL apresentou memoriais a fls 163/176. A de FULANO DE TAL, apresentou a fls. 179/184.

A r. sentença julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os acusados. Em relação ao apelante, em síntese, admitiu como prova a confissão do corréu FULANO DE TAL e a confissão extrajudicial do apelante.

Com o devido respeito, a r. sentença condenatória merece reforma.

A testemunha FULANO DE TAL (fl. 134) foi o policial que abordou o corréu FULANO DE TAL. Afirmou, na oportunidade, que FULANO DE TAL admitira o fato, mas teria justificado a conduta alegando que a empresa não vinha pagando salários e que precisava de dinheiro para sustentar a família. FULANO DE TAL, no entanto, nada sabia sobre FULANO DE TAL.

A testemunha FULANO DE TAL (fls. 133/vº) era o responsável pela coordenação do tráfego de horários dos veículos da empresa. A testemunha relatou que FULANO DE TAL descobrira uma forma de utilizar um cartão de deficiente físico (pertencente à FULANO DE TAL) para liberar a catraca e embolsar o dinheiro que recebia dos passageiros.

Embora a testemunha FULANO DE TAL tenha narrado que FULANO DE TAL estava utilizando o cartão de FULANO DE TAL, não presenciou o mencionado acordo entre os acusados pelo qual FULANO DE TAL receberia dinheiro de FULANO DE TAL para lhe emprestar seu cartão. Sendo assim, nada há nas declarações da testemunha que incrimine FULANO DE TAL.

De outra banda, tudo que há contra FULANO DE TAL são as informações prestadas pelo corréu FULANO DE TAL, o qual afirmou em seu interrogatório que repassava a cada 10 dias a quantia de R\$ XXX,00 à FULANO DE TAL.

Ao contrário do que pareceu ao MM. Juiz "a quo", as palavras do corréu FULANO DE TAL, além de isoladas nos autos não são dignas de credibilidade. Reincidente que é (fl 73), LAÉRCIO buscou confirmar todos os fatos narrados na denúncia, verdadeiros ou não, certamente com o fim de fazer jus a atenuante da confissão em eventual sentença condenatória.

Nesse ponto, observo que FULANO DE TAL foi beneficiado pela atenuante da confissão por ter confirmado todos os fatos da denúncia.

Por outro lado, o apelante FULANO DE TAL negou em Juízo qualquer conhecimento do fim criminoso que era dado ao seu cartão. Novamente pedindo "venia" ao MM. Juiz "a quo", a negativa de autoria prestada no interrogatório inviabiliza qualquer reconhecimento da confissão extrajudicial, mesmo porque esta não foi produzida sob as garantias do contraditório.

Assim, fica demonstrado que a condenação não se justifica diante da ausência de <u>provas suficientes para a condenação</u> penal.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

"Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia" (Direito Processual Penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35). Grifo nosso.

Dessa feita, outra alternativa não há além da aplicação do brocardo "in dubio pro reo". Já lecionava o mestre Nelson Hungria: "Para a absolvição não é preciso a certeza da inocência, basta a incerteza da culpa".

Caso a tese acima não prevaleça, observo que, embora o Ministério Público tenha descrito o delito como furto qualificado, ficou demonstrado nos autos que não houve subtração, mas apropriação. Com efeito, FULANO DE TAL não chegava a subtrair dinheiro da empresa vítima. Na verdade, antes que tais valores entrassem no caixa, eram apropriados por ele. Nesse sentido são as afirmações da testemunha FULANO DE TAL quando afirma que " o dinheiro que FULANO DE TAL tomava para si não entrava no cofre da empresa, pois ele sequer repassava esse dinheiro para a empresa" (fl. 133 vº). Ressalto que a tese sequer foi apreciada pelo MM. Juiz "a quo".

Assim, provado que não houve subtração e como a apropriação indébita não está descrita na denúncia, a pretensão punitiva também por isso deve ser julgada improcedente.

Em caso de condenação, contudo, a conduta deve ser desclassificada para o exercício arbitrário das próprias razões. Com efeito, FULANO DE TAL afirmou em Juízo que fez o que fez em razão de atrasos no recebimento de salários. Em outras palavras, afirma que ficava com o dinheiro como forma de pagamento, ou seja, fazia justiça com as próprias mãos. Nesse passo, observo que os atrasos no pagamento foram confirmados pela testemunha FULANO DE TAL. No mesmo sentido, a testemunha FULANO DE TAL também afirmara que esta foi a versão apresentada pelo réu.

NO tocante à qualificadora, não há que se falar em fraude. Ora, apenas haverá a qualificadora quando o agente se valer de manobras para que a vítima não perceba a subtração. Contudo, nos presentes autos, ficou demonstrado que o dinheiro

sequer chegou a ingressar nos cofres da empresa. Dessa forma, também não há que se falar em artifício ou ardil para subtraí-lo.

Por fim, não ficou demonstrado também o liame subjetivo entre os agentes. Assim, em caso de condenação pelo delito de furto deve ser excluída a respectiva qualificadora.

Diante do acima narrado, requer a Defesa o conhecimento e provimento do presente recurso para que:

a) o apelante seja absolvido com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do CPP.

b) subsidiariamente, o delito seja desclassificado para o de exercício arbitrário das próprias razões;

c) em caso de condenação pelo crime de furto, sejam excluídas as qualificadoras descritas no § 4º, incisos II e IV, do artigo 155, do CP.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público